



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciante: Francisco Sérgio Lopes Silva / Francisco de Assis Clementino / Cláudio Araújo da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Interessados: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro Oficial)

Adriana Feitosa da Silva (Secretária de Finanças)

Interessada: Rita & Gregório Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ 12.117.044/0001-85)

Representante: Tibério Marques Pereira (Procurador da Empresa)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Coremas. Pregão Presencial 002/2020. Contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, conforme termo de referência. Denúncia. Empresa contratada de propriedade de parentes da Prefeita (pai e irmã). Ausência da especificação completa dos bens, do quantitativo e quantidades a adquirir. Adoção como preço de referência a tabela da ABCFARMA. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento final. Recursos da União. Medida cautelar deferida em parte. Suspensão dos pagamentos com recursos municipais. Alerta. Encaminhamento aos órgãos federais. Citação dos interessados. Comunicação. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00881/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, em que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

Em síntese, os denunciantes alegaram ser a empresa contratada de propriedade de parentes da Prefeita (pai e irmã), que não houve a especificação completa dos bens, do quantitativo e quantidades a adquirir, bem como foi adotada como preço de referência a tabela da ABCFARMA (fls. 02/60). Ao final, requereram a suspensão do procedimento, a irregularidade do contrato e a remessa de comunicação ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Controladora Geral da União.

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 62/64).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 87/96, com as seguintes conclusões:

*“Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/02, bem como desconformidade em relação à jurisprudência pátria.***

*Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender o procedimento licitatório objeto da presente denuncia (Pregão nº 02/2020) na fase em que se encontrar”.*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, assim pugnou às fls. 102/107:

“Do exposto, apesar de entender caber ao TCU a análise da denúncia e necessário o encaminhamento dos autos, faz-se indispensável resguardar o erário público, bem como a efetividade do processo, até o julgamento de mérito.

*Assim, conceda-se **medida cautelar provisória**, prevista no art. 294 do Código de Processo Civil¹, para que **a gestora se abstenha de efetuar novos pagamentos à empresa Rita Gregorio até apreciação do Tribunal de Contas da União (“cautelar de trânsito”).***

Ante o exposto, deve o feito ser remetido ao TCU com a urgência que o caso requer, com a determinação de suspensão de pagamentos até o recebimento do feito pelo órgão competente”.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00054/20, em 12/05/2020, nos seguintes moldes:

¹ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

A Auditoria analisou a matéria da seguinte forma (fls. 87/96):

Documento:	28065/20
Denunciantes:	FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO E CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA
Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
Assunto	Denúncia referente a Crimes de Improbidade Administrativa e Criminal decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2020.
Objeto	Contratação de empresa, cujos proprietários possuem parentesco com o gestor, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e Similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia), conforme termo de referência.
RELATOR	ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **denúncia com pedido de liminar** formulada pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face de contratação da empresa **RITA & GREGORIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, através do pregão n 02/2020**, pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas que tem por objeto o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e Similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia), conforme termo de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no **art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB**, uma vez que a matéria é de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante e encontra-se acompanhada de documentação relacionada ao fato denunciado.

Além disso, na forma do **art. 169 do Regimento Interno** desta Corte de Contas, qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, a representação **deverá ser apurada**.

Quanto à possibilidade de concessão de medida cautelar, há previsão no **Regimento Interno** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conforme podemos observar no **art. 195, §1º**, nos seguintes termos:

“Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

3 – FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas e da Empresa **RITA & GREGORIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** no tocante a ilegalidades no fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e Similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia).

Alegam os denunciantes que a empresa **RITA & GREGORIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ:12.117.044/0001-85**, com sede na Rua Manoel Cavalcante, nº 28, Praça Milton Sobreira, Centro, Coremas – PB, vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão n 02/2020, é **de propriedade da Sra. RITA GREGÓRIO DA SILVA e do Sr. GREGÓRIO JOSÉ DA SILVA, ambos irmã e pai, respectivamente, da Prefeita Municipal de Coremas.**

Segundo os denunciantes, o procedimento licitatório apresenta diversas irregularidades, pois não há especificação completa dos bens, do quantitativo e quantidades que se presente adquirir, infringindo o disposto no § 4º do art 7º, Art. 14 e art. 40 da Lei n. 8.666/63, bem como foi adotada como preço de referência a tabela de preço da ABCFARMA, contrariando, assim, jurisprudência pacificada do TCU.

Ademais, relatam que o Município de Coremas, sob a gestão da atual prefeita, contratou com a referida empresa nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, movimentando um montante de **R\$ 1.057.232,06**, tornando-se, nas palavras dos denunciantes um “vergonhoso negócio de família”

Por fim, diante dos fatos narrados, pedem os denunciantes que seja expedida liminar determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

abertura do competente procedimento administrativo com vistas a apuração dos fatos denunciados.

4 – DA ANÁLISE DA AUDITORIA

4.1 – DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, CUJOS PROPRIETÁRIOS POSSUEM PARENTESCO COM A GESTORA MUNICIPAL.

Como é cediço, a lei 8.666/93, em seu artigo 9º, trouxe excepcionalmente alguns impedimentos ao particular em participar do procedimento licitatório, visando evitar ofensas aos princípios da moralidade e igualdade.

“Art. 9 – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O dispositivo acima citado visa garantir que a conduta do gestor seja honesta, sem desvio do interesse público para beneficiar interesse próprio ou de terceiro. No entanto, percebe-se que a norma em comento é omissa sobre a vedação da relação de parentesco entre o licitante e o gestor público.

Esta Unidade Técnica entende que, embora a participação de parentes de gestores em licitações não seja ilegal, porque a legislação aplicável não o diz literalmente, o risco de prejuízo à livre competição na licitação é iminente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

infringindo, portanto, a isonomia entre os interessados, bem como põe em xeque os princípios que regem as licitações tais como os princípios da moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, Art. 37), conclui-se que, além de estarem de acordo com a legislação, os atos da administração não podem contrariar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, dentre outros.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que a *"contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade."* (Acórdão 1941/2013).

Por tudo isto, e tendo em vista a comprovação da relação de parentesco entre a licitante vencedora e a gestora municipal, através de cópias de documentos pessoais anexados pelos denunciante (ver fls. 06, 07, 50, 51 e 52), esta auditoria conclui pela **procedência** da denuncia quanto a este item.

4.2 – Da ausência no edital de especificação do quantitativo de produtos que se presente adquirir

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (grifo nosso);*

*II - a definição do objeto deverá **ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (grifo nosso);*

Como se pode observar, o legislador foi bastante cuidadoso ao tratar da necessidade de clareza do objeto a ser licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

Feita as devidas considerações, analisando o edital da licitação na modalidade Pregão Presencial n 02/2020 (achados de auditoria – documento n. 28583/20), esta auditoria de fato constatou que a descrição do objeto não é clara acerca do tipo e quantitativo de produtos a serem adquiridos pela edilidade conforme se observa às fls. 78/80. O edital não discriminou e nem quantificou os medicamentos a serem adquiridos, o que prejudica não só a formulação do orçamento em si, como também dificulta a formulação de propostas, afrontando, pois, o disposto no art. 40, inciso I e §2º, inciso II da Lei 8666/93, bem como o art. 3º, inciso II, da Lei 10520/02.

Dessa forma, a omissão acerca da descrição clara do tipo e quantitativos de produtos a serem contratados constitui grave infração aos dispositivos acima citados, sendo, portanto, **procedente** a denuncia quanto a este item.

4.3 – Da adoção da tabela de preço da ABCFARMA como preço de referência

A gestora municipal utilizou, como critério de seleção da proposta mais vantajosa, o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços ao consumidor da revista ABC FARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), conforme se verifica no edital anexado às fls. 67/85.

De fato, a adoção da tabela da ABCFARMA não se perfaz como a melhor solução para o gestor público eis que traz parâmetros de fixação de preços aplicados para vendas ao consumidor (compras no varejo) e não aos órgãos e entes da Administração Pública (compras no atacado).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de São Paulo, no bojo do processo TC-003653/989/15, se manifestou deixando claro que *"o entendimento desta Corte censura a adoção da tabela ABCFarma como referência para o oferecimento do referido desconto sobre os preços dos medicamentos, uma vez que se trata de entidade privada e cujo conteúdo é restrito aos seus associados, (por exemplo, TC-1173/989/13 e TC-1102/989/13)".* A Corte de Contas de São Paulo completa ainda que *"a mencionada*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

tabela abriga os preços máximos praticados a consumidores, prejudicando a análise dos preços praticados junto à Administração Pública, já que não foi feita pesquisa de preços dos medicamentos”.

Ainda sobre tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que:

“ utilização indevida da tabela ABCFarma como única fonte para estimar os preços de medicamentos no Pregão (...), devendo a unidade administrativa buscar diversidade de fontes para estimativa de preços, de sorte a excluir eventual viés decorrente de referência a partir de preço único, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 868/2013 e 2.170/2007, ambos do Plenário do Tribunal”.

Ressalte-se, ainda, que atualmente, existem no país, duas grandes bases de dados referentes a preços de remédios, que são o Banco de Preços em Saúde (BPS) e a base de dados da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sendo, esta, última mais qualificada conforme entendimento do TCU proferido no Acórdão nº 1146/2011 TCU: “a base de dados da CMED seria, então, mais qualificada do que a do BPS para o processo de construção de uma referência de preços, pois a CMED possui o controle do que é comercializado de fato, por concentrar o conjunto de todas as compras de fato, públicas ou não, consideradas todas as apresentações de medicamentos”.

Dessa forma, com base na jurisprudência pátria, esta Unidade Técnica entende **procedente** a denúncia quanto a este item.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da lei nº 10.520/02, bem como desconformidade em relação à jurisprudência pátria.**

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender o procedimento licitatório objeto da presente denúncia (Pregão nº 02/2020) na fase em que se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a Auditoria, bem como identificou a origem federal da maior parte dos recursos aplicados na execução do contrato em análise, conforme fls. 103/107:

A zelosa Auditoria entendeu procedentes três irregularidades denunciadas:

- Contratação irregular de empresa cujos proprietários possuem parentesco de primeiro grau com a Prefeita, contrariando os princípios da impessoalidade e moralidade, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);
- Ausência no edital de especificação dos produtos e respectivas quantidades a se adquirir, em afronta aos art. 14 e 40 da Lei 8.666/93¹ e art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002²;
- Utilização indevida de critério de seleção da proposta mais vantajosa, qual seja: “o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços ao consumidor da revista ABC FARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico)”.

Primeiramente cumpre assentar que a referida licitação, o Pregão Presencial Nº 02/2020, foi **homologado em 03/03/2020**, conforme registro do Sistema Tramita (DOC TC Nº 11475/20).

O certame indica que a aquisição de medicamentos será custeada com recursos próprios do município, veja-se:

¹ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

² Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (grifo nosso); II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

5.0.DO PRAZO E DOTAÇÃO

5.1.O prazo máximo para a execução do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades do ORC, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra:

Entrega: Imediata.

5.2.O prazo de vigência do correspondente contrato será determinado: 1 (um) ano, considerado da data de sua assinatura;

5.3.As despesas decorrentes do objeto da presente licitação, correrão por conta da seguinte dotação:

Fonte de Recurso: Recursos Próprios do Município de Coremas.
Dotação: 02.05 Secretaria de Saúde, 10 301 3019 2032 Manutenção da Secretaria de Saúde, 659, 3390.30 Material de consumo;
Dotação: 02.051. Fundo Municipal de Saúde, 10 301 3019 2033 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, 845, 211, 3390.30 Material de consumo; 10 301 3022 2034 Manutenção do Programa de Atenção Básica – PAB, 10 301 3022 2034 Manutenção do Programa de Atenção Básica – PAB.

Do Pregão, decorreu o contrato com a empresa “RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)”, CNPJ 12.117.044/0001-85, de propriedade da Sra. RITA GREGÓRIO DA SILVA e do Sr. GREGÓRIO JOSÉ DA SILVA, irmã e pai, respectivamente, da Prefeita Municipal de Coremas, segundo a Auditoria.

Ao analisar as despesas com a empresa no SAGRES no ano corrente, o que se verifica é que de 01/01/2020 a 09/05/2020, a Prefeitura empenhou em favor da Rita Gregorio a monta de R\$ 181.935,53.

Deste total, apenas 31,27% foi registrado com fonte de recursos próprios (“1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde – Recursos do Exercício Corrente*”). O restante, quase 70%, foi empenhado nas fontes de recursos “1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade” (R\$ 112.569,75) e “1213 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - Recursos do Exercício Corrente”.

Ou seja, em que a pese a afirmação no certame acerca da origem dos recursos como “próprios”, eis que a grande parte dos recursos empregados nas compras junto a empresa Rita Gregorio tem como recurso **receita federal** e, como se sabe, **a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do TCU.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

É o caso, portanto, de se enviar a denúncia para que o órgão competente decida a respeito da existência de irregularidade, bem como das consequências jurídicas a serem aplicadas.

Por outro lado, tangenciando o mérito da controvérsia, como bem apontou a Auditoria, o TCU tem precedentes afirmando que a contratação de empresa de parente de servidor é irregular por ferir os princípios da impessoalidade e moralidade públicas. Neste sentido, destaco:

Mesmo que a Lei nº 8.666/1993 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL, entendo que foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada Lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração.

Ademais, devo ressaltar que a ação dos gestores deve pautar-se sempre pela busca do atendimento dos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. (Acórdão 1632/2006 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (Acórdão 1941/2013).

Do exposto, apesar de entender caber ao TCU a análise da denúncia e necessário o encaminhamento dos autos, faz-se indispensável resguardar o erário público, bem como a efetividade do processo, até o julgamento de mérito.

Assim, conceda-se **medida cautelar provisória**, prevista no art. 294 do Código de Processo Civil³, para que **a gestora se abstenha de efetuar novos pagamentos à empresa Rita Gregorio até apreciação do Tribunal de Contas da União (“cautelar de trânsito”)**.

Ante o exposto, deve o feito ser remetido ao TCU com a urgência que o caso requer, com a determinação de suspensão de pagamentos até o recebimento do feito pelo órgão competente.

³ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20*

Nesse exame inicial, cabe acolher em parte os argumentos da Auditoria e do Ministério Público. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas afirmaram a irregularidade do certame ante: (1) a contratação de empresa cujos proprietários possuem parentesco de primeiro grau com a Prefeita, contrariando os princípios da impessoalidade e moralidade, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); (2) a ausência no edital de especificação dos produtos e respectivas quantidades a se adquirir, em afronta aos arts. 14 e 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.520/02; e (3) a utilização indevida de critério de seleção da proposta mais vantajosa, qual seja: “o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços ao consumidor da revista ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico)”.

As irregularidades tanto corroem a legalidade do certame quanto colocam em risco a regularidade e economicidade das despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

Ressalve-se apenas o volume de recursos envolvidos. O Ministério Público de Contas identificou despesas deste e de outros contratos relacionados à mesma empresa mencionada. Levando-se em consideração apenas as despesas do contrato em exame, sua execução, na data de hoje, circunda a cifra de R\$75 mil, sendo R\$10 mil de recursos próprios e R\$ 65mil de recursos transferidos do Governo Federal (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):

SAGRES ONLINE		Coremas	2 Unidades Gestoras selecionadas
Início Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extraorçamentária			
Fornecedor ⇒ Nº Licitação ⇒ Fonte do Recurso			
			Dados do Pagamento
Agrupamentos ↑			Soma(Valor Pago)
RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA) (8)			R\$ 75.359,90
000022020 (8)			R\$ 75.359,90
> 1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Recursos do Exercício Corrente* (2)			R\$ 10.082,64
> 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (6)			R\$ 65.277,26
Soma (Valor Pago): R\$ 75.359,90			

*Assim, tratando-se de despesa custeada também com recursos advindos do Governo **Federal**, parte de sua análise cabe aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20*

Outrossim, qualquer Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para alertar órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 59. ...

§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Assim, este Tribunal de Contas do Estado pode ainda alertar seus jurisdicionados quando identificar fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, mesmo que os recursos sejam de origem federal, dado o alerta não ter conteúdo de julgamento, mas de orientação pedagógica preventiva.

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos. A Auditoria identificou transgressões à Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, bem como à Constituição Federal e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação da ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença.

Contudo, este Tribunal de Contas só possui jurisdição para suspender os pagamentos em relação aos recursos municipais aplicados no contrato (ou estadual, se houvesse), sem prejuízo de emissão de alerta quanto aos recursos de transferências da União, cabendo nesse caso, ainda, comunicação aos órgãos federais competentes para perquirir a (ir)regularidade na aplicação de tais recursos.

Por fim, conforme informações do Mural de Licitações do TCE/PB, especificamente do Documento TC 11475/20 (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>) e Portal da Transparência da Prefeitura de Coremas (<http://www.coremas.pb.gov.br>), concorreram para as irregularidades até então identificadas o Senhor JACÉ ALVES DE OLIVEIRA (Pregoeiro Oficial) e a Senhora ADRIANA FEITOSA DA SILVA (Secretária de Finanças) que atestou a capacidade técnica da empresa.

No mais, no site da Prefeitura, as informações sobre os pagamentos decorrentes do contrato em exame estão mais atualizadas do que aquelas apresentadas a este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

Detalhamento da Licitação			
<p>Prefeitura Municipal de Coremas</p> <p>Nº da Licitação: 000022020 Modalidade: Pregão Presencial Data da Homologação: 03/03/2020 Valor Estimado R\$: 600.000,00</p>			
<p>- Objeto</p> <p>CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA COM SEDE NESTE MUNICÍPIO, PARA PRESTAR O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, GÊNERICOS E SIMILARES PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS COM BASE DE A A Z DA ABC-FARMA/GUIA DA FARMÁCIA).</p>			
<p>- Propostas e Participantes da Licitação</p>			
PARTICIPANTE	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	VALOR
RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	12.117.044/0001-85	Vencedora	600.000,00
Total de propostas			Valor total das propostas
1			600.000,00
<p>- Contratos e Aditivos da Licitação</p>			
NÚMERO	DATA ASSINATURA	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR TOTAL
000532020	09/03/2020	09/03/2021	600.000,00
Total de contratos			Valor total dos contratos
1			600.000,00
<p>- Empenhos da Licitação</p>			
NÚMERO	DATA	CREADOR	VALOR R\$
2932	31/03/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	6.378,36
2946	31/03/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	3.704,28
3001	02/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	6.050,48
3138	06/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	10.092,80
3225	07/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	8.018,47
3226	07/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	12.021,11
3227	07/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	15.017,91
3228	07/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	20.067,04
3857	17/04/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	9.027,86
4208	04/05/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	15.066,26
4209	04/05/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	12.071,85
4210	04/05/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	6.837,19
4211	04/05/2020	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA)	10.080,21
Total de empenhos			Valor total R\$
13			134.433,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

Ante o exposto, decido conceder parcialmente a CAUTELAR requerida para:

1) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e nesse caso, solidariamente, à Secretária Municipal de Finanças, Senhora ADRIANA FEITOSA DA SILVA, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, **a imediata suspensão dos pagamentos com recursos municipais em relação ao Contrato 053/2020, decorrente do Pregão Presencial 002/2020, celebrado com a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00, com o objetivo de fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia;**

2) **EMITIR ALERTA** à Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre a necessidade de adotar medidas para prevenir irregularidades na gestão orçamentária de todo e qualquer recurso administrado;

3) **ENCAMINHAR** os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:

3.1) a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA;

3.2) a Secretária Municipal de Finanças, Senhora ADRIANA FEITOSA DA SILVA;

3.3) o Pregoeiro Oficial, Senhor JACÉ ALVES DE OLIVEIRA;

3.4) a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85) e seu Procurador, Senhor TIBÉRIO MARQUES PEREIRA, no endereço Rua Manoel Cavalcante, 28, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000; e

4) **DAR CIÊNCIA** à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas, bem como ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.

A decisão singular foi publicada na edição 2442 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 13/05/2020 (fls. 128/129).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes ao Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, em que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00, em que a Auditoria e o Ministério Público apontaram descumprimento da Lei 8.666/93, parentesco entre o fornecedor e a Prefeita, bem como prática de preço incompatível com o mercado.

Tais circunstâncias demonstram que o perigo da demora está refletido na continuidade de contrato firmado sem o adequado cumprimento dos procedimentos previstos na legislação e na possibilidade de perpetuação de ilegalidade, bem como ocorrência de danos ao erário de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00054/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20
Documento TC 28065/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09344/20**, referentes à análise da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, em que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00054/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO